

Boletim GNA #15

Direito Penal e Processual Penal

MAIO 2025

Sumário

Atualizações Jurisprudenciais

- 01 A confissão realizada em ANPP, por si só, não é válida para condenar em caso de revogação do benefício, decide TJMG
- 02 **Atualização Boletim GNA #10:** 3ª Seção do STJ fixa tese pela vedação do compartilhamento de informações financeiras por órgãos administrativos a pedido das autoridades de persecução penal sem autorização judicial em qualquer hipótese
- 03 TRF-1 determina o trancamento de inquérito policial que apurava corrupção na impressão de provas do Enem em razão de excesso de prazo
- 04 STJ valida provas obtidas com o aplicativo *SkyECC* em operação contra o tráfico internacional
- 05 STF retoma julgamento sobre responsabilidade civil de plataformas digitais

Atualização Legislativa

- 06 Sancionada lei que amplia penas para crimes contra magistrados e membros do Ministério Público

Radar GNA

- 07 Deputada Federal Carla Zambelli é condenada definitivamente pelo STF e entra na lista da Interpol
- 08 Prisão e soltura de MC Poze do Rodo: TJRJ concede ordem de *habeas corpus* com medidas cautelares ao cantor

Atualizações Jurisprudenciais

01

A confissão realizada em ANPP, por si só, não é válida para condenar em caso de revogação do benefício, decide TJMG

Um indivíduo acusado da prática do crime de furto qualificado firmou Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o Ministério Público de Minas Gerais, confessando formal e circunstanciadamente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Após a homologação judicial do acordo, o acusado deixou de cumprir determinada condição pactuada, o que resultou na revogação do benefício e no oferecimento de denúncia pelo órgão de acusação. Transcorrida a ação penal, o juízo de primeiro grau decidiu absolver o acusado por **insuficiência de provas**, considerando que a sua confissão por ocasião do ANPP não havia sido ratificada por qualquer outro elemento probatório.

Em sede de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença absolutória pelos mesmos fundamentos, destacando que a admissão de culpa restou isolada nos autos, uma vez que o acusado se manteve calado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante e, em juízo, negou a autoria do crime.

Nesse sentido, o voto do Desembargador Relator Henrique Abi-Ackel Torres:

*“Não desconheço que W., quando da celebração do ANPP — que foi posteriormente revogado — confessou a prática delitiva. Todavia, como bem ressaltou o culto magistrado singular, **tal assunção de culpa é similar à confissão extrajudicial, que é retratável e que, sem amparo em outras provas, não é capaz de conduzir à condenação.**”*

O colegiado, assim, reforçou o entendimento de que a confissão realizada em ANPP, por si só, não é suficiente para embasar eventual condenação, sob pena de violação ao princípio do *in dubio pro reo*, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Apelação Criminal nº 0011851-30.2021.8.13.0271

02

Atualização Boletim GNA #10: 3ª Seção do STJ fixa tese pela vedação do compartilhamento de informações financeiras por órgãos administrativos a pedido das autoridades de persecução penal sem autorização judicial em qualquer hipótese

Ao longo do ano de 2024, abordamos nos boletins anteriores o tema do **compartilhamento de relatórios de inteligência financeira (RIF)** pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e de **procedimentos fiscalizatórios** pela Receita Federal com os órgãos de persecução penal (Polícia e Ministério Público) **sem a necessidade de autorização judicial**.

Diversos foram os entendimentos proferidos nos Tribunais Superiores, sendo que a **5ª e a 6ª Turmas do STJ** se pronunciaram no sentido de que é possível o compartilhamento espontâneo de RIF sem autorização judicial, **mas não a pedido das autoridades criminais (RIF de intercâmbio ou por encomenda)**.

A 5ª Turma, no entanto, adotou posição mais abrangente: que o RIF por encomenda não poderia ser requisitado **antes da instauração de inquérito policial formal** – ou seja, no âmbito de verificação preliminar de informações (VPI), no caso da Polícia, ou de notícia de fato (NF), no caso do Ministério Público.

Essa posição foi desafiada em julgamento da 5ª Turma, quando o colegiado se reuniu para reavaliar a própria jurisprudência e houve **empate**: os Ministros Ribeiro Dantas e Joel Paciornik votaram por validar o RIF por encomenda da forma como o colegiado vinha decidindo, enquanto os Ministros Messod Azulay e Reynaldo Soares da Fonseca entendem que o RIF de intercâmbio é ilegal independentemente de haver inquérito formal instaurado.

Com isso, o Min. Messod Azulay sugeriu o encaminhamento do caso para a **3ª Seção do STJ** a fim de unificar a posição. Para ele, o tema do RIF por encomenda não foi enfrentado pelo STF na tese de 2019¹, mas somente o RIF espontâneo, o que permite a análise pelo STJ

¹ Tema 990: “É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial.”



Assim, em julgamento ocorrido em 14.05.2025, por 6 votos a 3, a **3ª Seção** unificou o entendimento pela **impossibilidade de RIF de intercâmbio sem autorização judicial em qualquer hipótese**. A seguinte tese foi proposta pelo Min. Messod Azulay:

“A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao Coaf sem autorização judicial é inviável. O Tema 990 da Repercussão Geral não autoriza a requisição direta às unidades financeiras por órgão de persecução penal sem autorização judicial.”

Votaram com ele os Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik, além dos desembargadores convocados Otávio de Almeida Toledo e Carlos Cini Marchionatti.

A decisão, porém, é **provisória**. Isso porque ainda há **divergências entre as Turmas do STF** – conforme detalhado no **Boletim GNA #10**: enquanto a **1ª Turma valida o RIF por encomenda** sem autorização judicial, em consonância com o Tema 990, a **2ª Turma adota posição mais restritiva**. Até que o Plenário do STF uniformize o entendimento, o STJ decidirá com base na tese agora fixada.

Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 174.173 e nº 169.150 e Recurso Especial nº 2.150.571

03

TRF-1 determina o trancamento de inquérito policial que apurava corrupção na impressão de provas do Enem em razão de excesso de prazo

No âmbito da “Operação Bancarrota”, deflagrada no ano de 2021 para apurar a suposta prática de crimes de corrupções ativa e passiva, peculato e fraude à licitação na impressão de provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), foi proferida decisão que concedeu ordem de *habeas corpus* para trancar inquérito policial e medidas cautelares em razão de **excesso de prazo**.

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra a referida decisão sob a alegação de complexidade das investigações, o que demandaria maior prazo para a sua conclusão.

A defesa dos investigados argumentou que ao longo de **5 anos** houve sucessivas prorrogações das investigações, sem que fossem apresentados elementos concretos que indicassem quaisquer indícios de autoria delitiva, o que viola os princípios da celeridade processual e da razoabilidade.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) decidiu negar provimento ao recurso do MPF e manter a decisão de trancamento do inquérito policial e demais procedimentos cautelares, ressaltando a violação a direitos fundamentais, sob os seguintes fundamentos:

*“A inércia ou a desídia na condução das apurações pode ensejar o trancamento do inquérito, uma vez que **a manutenção de investigações por período excessivo sem a apresentação de indícios concretos de autoria delitiva compromete o direito à ampla defesa e o próprio devido processo legal.** (...)”*

*A apuração de crimes de alta complexidade e gravidade, como os investigados neste caso, pode justificar a extensão dos prazos. No entanto, **a continuidade das investigações, que já se arrasta por mais de cinco anos, configuraria uma violação de direitos fundamentais.** Essa situação demonstra a necessidade de se respeitar os limites temporais, garantindo a proteção dos direitos dos investigados.”*

Recurso em Sentido Estrito nº 1008518-05.2025.4.01.3400

04

STJ valida provas obtidas com o aplicativo *SkyECC* em operação contra o tráfico internacional

A 6ª Turma do STJ negou, por unanimidade, recurso em *habeas corpus* no contexto da Operação Hinterland, que investiga organização criminosa transnacional envolvida em **tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro**. A defesa de um dos réus pretendia o desentranhamento de provas obtidas por meio do aplicativo criptografado *SkyECC*², argumentando **ausência de cadeia de custódia e origem duvidosa dos dados fornecidos por autoridades francesas**.

A Operação Hinterland visa desarticular rede criminosa que atua no tráfico de grandes cargas de drogas e lavagem de capitais. As interceptações via *SkyECC*, aplicativo utilizado pelos investigados para comunicação sigilosa, foram obtidas por meio de **cooperação jurídica penal entre Brasil e França**, conforme o Decreto nº 3.324/99.

O Ministro Relator, Rogério Schietti Cruz, destacou que as **provas** obtidas via cooperação internacional com a França **são presumivelmente legais e compõem apenas parte de um conjunto probatório robusto**, que inclui também diligências da Polícia Federal (“PF”) quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, apreensões e prisões em flagrante. Para o Ministro, a análise da suposta ilegalidade demandaria exame aprofundado dos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

No voto, Schietti reforçou que o judiciário brasileiro **não deve examinar a legalidade dos atos investigativos conduzidos por autoridades estrangeiras**, salvo prova cabal de ilegalidade, o que não ocorreu no caso. A documentação foi regularmente recebida pela PF, submetida à perícia oficial e disponibilizada à defesa, respeitando princípios da boa-fé e da *lex diligentiae*.

Assim, a 6ª turma do STJ manteve a validade das provas digitais obtidas pelo *SkyECC*, ressaltando a pluralidade das fontes probatórias e a inexistência de ilegalidade na cooperação internacional.

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 210.067/RS

² O *SkyECC* é um aplicativo de mensagens criptografadas de ponta a ponta baseado em assinatura.

05

STF retoma julgamento sobre responsabilidade civil de plataformas digitais

Em 4 de junho de 2025, o STF retomou o julgamento sobre a responsabilidade civil de plataformas digitais e a **constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet** (Lei nº 12.965/14), no âmbito dos **Temas nº 987** (RE 1.037.396/SP) e **nº 533** (RE 1.057.258/MG), ambos com repercussão geral reconhecida. As ações discutem se provedores como **Facebook** e **Google** devem ser responsabilizados por conteúdos ilícitos publicados por terceiros, e em que condições isso deve ocorrer.

Atualmente, o art. 19 estabelece que a responsabilização das plataformas depende do **descumprimento de ordem judicial** de remoção, com exceção das hipóteses de violação de direitos autorais e divulgação de imagens íntimas sem consentimento, em que a retirada deve ocorrer mediante simples notificação do usuário ofendido.

Até o momento, três ministros entenderam que o dispositivo é total ou parcialmente **inconstitucional**. O **Min. Luís Roberto Barroso** propôs uma interpretação intermediária, considerando o art. 19 **parcialmente inconstitucional**. Para ele, a exigência de ordem judicial prévia, como regra geral, é insuficiente para proteger adequadamente os direitos fundamentais e a democracia, sobretudo diante da disseminação de conteúdos nocivos nas redes.

Barroso propôs um modelo escalonado: **a regra da ordem judicial deve ser mantida apenas para ofensas à honra e ilícitos civis em geral**; no entanto, **para crimes em geral** – exceto os contra a honra – **deve-se proceder a remoção apenas com base em notificação extrajudicial**. Destacou ainda que as plataformas não devem ser responsabilizadas quando houver dúvida razoável sobre a ilicitude do conteúdo, mas devem atuar de forma proativa na remoção de conteúdos especialmente nocivos, como pornografia infantil, crimes contra crianças, incentivo ao suicídio ou à automutilação, tráfico de pessoas, terrorismo e incitação à ruptura violenta da ordem democrática.

Já os **Min. Dias Toffoli e Luiz Fux** votaram pela **inconstitucionalidade total** do artigo, defendendo a adoção de um regime de **responsabilidade objetiva**. Para ambos, sempre que a plataforma tiver ciência inequívoca da existência de conteúdo ilícito — seja por evidência direta ou por comunicação idônea — e deixar de agir para removê-lo de forma imediata, **deverá responder pelos danos decorrentes**, independentemente de culpa.



Em sentido oposto, o **Min. André Mendonça** votou pela plena **constitucionalidade** do artigo e pela preservação do modelo atual. Para ele, a exigência de ordem judicial para remoção de conteúdo é uma **salvaguarda indispensável à liberdade de expressão**, e sua flexibilização configuraria **censura prévia**.

Defendeu que plataformas não devem ser obrigadas a exercer juízo próprio de legalidade ou veracidade sobre manifestações de terceiros, sob pena de promoverem **filtragens indevidas** e comprometerem o debate público. Sustentou ainda que apenas perfis comprovadamente falsos ou utilizados para práticas criminosas podem ser suspensos, e que, fora das hipóteses expressamente previstas em lei, **as plataformas não podem ser responsabilizadas** por não removerem conteúdo.

O julgamento foi novamente suspenso e está **previsto para ser retomado em 11 de junho**.

Recursos Extraordinários nº 1.037.396/SP (Tema 987) e nº 1.057.258/MG (Tema 533)

Atualização Legislativa

06

Sancionada lei que amplia penas para crimes contra magistrados e membros do Ministério Público

O Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, com vetos, a **Lei nº 15.134/2025** que **amplia as penas para crimes praticados contra magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e oficiais de justiça**.

A nova lei estabelece que crimes de **homicídio e lesão corporal dolosa** cometidos contra esses agentes públicos, em razão do exercício ou em decorrência de suas funções, passam a ser **qualificados**. No Código Penal ("CP"), o **homicídio qualificado** prevê reclusão de **12 (doze) a 30 (trinta) anos**, enquanto a **lesão corporal dolosa** passará a ter um **aumento de pena de um terço a dois terços** nessas situações. A lei recém-sancionada também considera **hediondos** o homicídio qualificado e as lesões corporais gravíssimas ou seguidas de morte.

Entre os **vetos** presidenciais, foram excluídos trechos que previam a **redução da transparência na divulgação de salários de juízes e procuradores**, bem como o artigo que declarava **risco permanente** nas atividades desses agentes públicos. A Controladoria-Geral da União ("CGU") emitiu nota técnica apontando que tais dispositivos poderiam representar riscos concretos à política de transparência e acesso à informação, violando os princípios da impessoalidade e da isonomia.

A lei implementa um **programa especial de proteção** para magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e oficiais de Justiça, sempre que demonstrada a necessidade. Entre as medidas previstas estão a **escolta, uso de coletes à prova de balas, veículos blindados, custeio com mudança e transporte e reserva de vagas em instituições públicas de ensino para filhos e dependentes**.

Com a sanção e a supressão de dispositivos que poderiam comprometer a transparência, a nova lei visa **fortalecer a segurança e a proteção desses agentes públicos**, sem prejuízo do controle social e do acesso à informação previsto na Lei de Acesso à Informação.

Lei nº 15.134/2025

Radar GNA

07

Deputada Federal Carla Zambelli é condenada definitivamente pelo STF e entra na lista da Interpol

Em sessão realizada entre 9 e 16 de maio de 2025, a Primeira Turma do STF, sob a relatoria do Min. Alexandre de Moraes, condenou, por unanimidade, a deputada federal Carla Zambelli (PL-SP) à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de multa, pelos crimes de **invasão de dispositivo informático** (art. 154-A, § 2º, do Código Penal) e **falsidade ideológica** (art. 299, caput, do Código Penal).

Em conjunto com o hacker Walter Delgatti Neto, a parlamentar **invadiu os sistemas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** e falsificou documentos públicos, como certidões, alvarás de soltura e até um mandado de prisão preventiva contra o próprio Min. Alexandre de Moraes. Os fatos ocorreram no contexto das eleições presidenciais de 2022.

Após a condenação, em 3 de junho de 2025, foi divulgado nas redes sociais que Zambelli, em entrevista à Rádio AuriVerde, anunciou sua saída do país rumo à Itália, onde possui cidadania. Diante desse fato, em 4 de junho de 2025, a pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR), Moraes decretou a **prisão preventiva** da parlamentar³, uma vez que ela se evadiu do Brasil *“com o objetivo de se furtar à aplicação da lei penal, em razão da proximidade do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão condenatório proferido nestes autos e a iminente decretação da perda do mandato parlamentar.”*

Também foram impostas **medidas cautelares patrimoniais**, determinada sua inclusão na **difusão vermelha da Interpol** — instrumento de cooperação internacional que alerta os 196 países membros sobre pessoas procuradas pela Justiça —, a **exclusão de seus perfis em plataformas digitais** e a aplicação de **multa diária de R\$ 50 mil** em caso de uso de redes sociais de terceiros.

³ Confira a íntegra da decisão em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15377380666&ext=.pdf>.



No mesmo dia, sob o argumento de que *“as diversas entrevistas da ré, em 3/6/2025, indicam que sua fuga do território nacional se reveste, além da tentativa de impedir a aplicação da lei penal, também, da reiteração de condutas criminosas de atentado contra as instituições”*, Moraes determinou a **instauração de inquérito policial** contra a deputada para apurar a suposta prática dos crimes de **coação no curso do processo**⁴ e **obstrução de investigação** de infração penal envolvendo organização criminosa⁵.

Em 6 de junho, todos os recursos interpostos pela defesa foram rejeitados pela Primeira Turma, tornando a **condenação definitiva**. No dia 7, o ministro determinou que o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) formalize o **pedido de extradição ao governo italiano**, nos termos do Tratado Brasil-Itália, e comunicou a **perda do mandato da parlamentar** ao presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta. Na mesma data, a Interpol confirmou a inclusão do nome de Zambelli na lista de foragidos internacionais.

Agora, o pedido de extradição será encaminhado pelo MJSP ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), que o transmitirá à Autoridade Central italiana. A solicitação será então endereçada a uma Corte de Apelação na Itália, que decidirá sobre o pedido e, em caso de deferimento, providenciará a entrega da parlamentar às autoridades brasileiras.

Ação Penal nº 2.428/DF

⁴ Art. 344, Código Penal - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

⁵ Art. 2º, §1º, da Lei 12.850/13 – Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. §1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

08

Prisão e soltura de MC Poze do Rodo: TJRJ concede ordem de *habeas corpus* com medidas cautelares ao cantor

Marlon Brendon Coelho Couto, conhecido como MC Poze do Rodo, foi solto após cinco dias preso no Complexo de Gericinó, em Bangu 3. A soltura ocorreu por determinação do **Desembargador Peterson Barroso Simão**, da **Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, que concedeu ordem de *habeas corpus* ao funkeiro. A decisão considerou que **não ficou demonstrada a imprescindibilidade da prisão temporária para a investigação**.

Poze foi preso em **29.05.25** por agentes da Delegacia de Repressão a Entorpecentes (“DRE”) da Polícia Civil do Rio de Janeiro, na residência onde mora com a esposa e seus três filhos. Ele é investigado por **apologia ao crime, lavagem de dinheiro do tráfico – supostamente vinculado à facção Comando Vermelho – e associação para o tráfico de drogas**.

Conforme determinação judicial, o MC deverá cumprir diversas medidas cautelares, como: *comparecer mensalmente em juízo até o dia 10 de cada mês; não se ausentar da Comarca sem prévia autorização; manter telefone de contato atualizado e disponível à Justiça; não mudar de endereço sem comunicação prévia; não manter contato com outros investigados no inquérito ou pessoas ligadas à facção criminosa; entregar o passaporte à Secretaria do Juízo*.

Segundo a Polícia Civil, MC Poze realizava shows em áreas dominadas pelo Comando Vermelho, sempre com a **presença ostensiva de traficantes armados** para garantir sua segurança. A DRE afirma que **suas músicas fazem apologia ao tráfico e ao uso ilegal de armas de fogo**, incitando conflitos armados entre facções. Ainda segundo as investigações, esses eventos funcionariam como **forma de lavagem de dinheiro e financiamento de atividades criminosas**.

O advogado de Poze argumentou que a prisão reflete uma **narrativa que criminaliza manifestações artísticas de determinados gêneros musicais**, comparando a perseguição ao funk à antiga criminalização do samba.

As **investigações continuam** para apurar a relação de MC Poze e de outros artistas com o tráfico de drogas e a utilização de eventos musicais para a promoção de facções criminosas.

Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Felipe Chiavone Bueno  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDA PAULISTA OFFICE – ALAMEDA JAÚ, Nº 72, 7º ANDAR, CONJ. 71/72, JARDIM PAULISTA, CEP 01420-000, SÃO PAULO/SP

WWW.GRASSINOVAES.COM.BR

